

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº X/2026 - CGM**

Dispõe sobre as rotinas e procedimentos de acompanhamento, controle, transparência e fiscalização da execução das emendas parlamentares federais, estaduais e municipais no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Gotardo/MG.

### **PREÂMBULO**

O Prefeito Municipal de São Gotardo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 165, 166 e 168 da Constituição Federal, que disciplinam o processo orçamentário a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais e a aplicação dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 163-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que estabelece a obrigatoriedade da rastreabilidade e publicidade das informações contábeis, orçamentárias e fiscais;

**CONSIDERANDO** a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

**CONSIDERANDO** as diretrizes do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP;

**CONSIDERANDO** a recomendação nº 01/2025 do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais para que os Prefeitos Municipais e os Presidentes das Câmaras Municipais implementem medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal de transparência e rastreabilidade determinado nos autos da ADPF nº 854 MC/DF;

**CONSIDERANDO** a previsão de execução obrigatória das emendas parlamentares individuais constante da Lei Municipal nº 2.859, de 2025 (Lei de Diretrizes

Orçamentárias – LDO), bem como as regras relativas a limites, vinculação mínima à saúde, impedimentos de ordem técnica e procedimentos de remanejamento;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, inclusive quanto à execução, ao monitoramento, à avaliação e à prestação de contas dos recursos públicos transferidos;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 220, de 10 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito do Município de São Gotardo, a Lei Federal nº 13.019/2014, disciplinando os procedimentos para formalização das parcerias, execução dos recursos, monitoramento e prestação de contas pelas organizações da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a adequada rastreabilidade, transparência, controle e fiscalização da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais, especialmente quando executadas diretamente pelo Município, sem transferência de recursos a terceiros;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que estabelece diretrizes para a transparência, o controle e a prestação de contas das emendas parlamentares, e impõe aos entes federativos a edição de ato normativo próprio para disciplinar o ciclo de fiscalização e aprovação das respectivas contas;

**CONSIDERANDO** que as emendas parlamentares podem ser executadas mediante diferentes modalidades, inclusive por execução direta e indireta;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de norma específica para disciplinar a prestação de contas das emendas parlamentares executadas diretamente pelo Município e emendas parlamentares executadas mediante transferência de recursos a terceiros, podem comprometer a padronização de procedimentos, a responsabilização administrativa e a adequada atuação dos órgãos de controle interno e externo;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a adequada identificação, rastreabilidade, controle e fiscalização das emendas parlamentares individuais transferidas a organizações da sociedade civil e terceiros beneficiários, de modo a permitir a verificação da regular aplicação dos recursos, da execução do objeto e do cumprimento da finalidade aprovada;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Sistema de Controle Interno do Estado e do Município, realização de auditorias com apresentação de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção de medidas de aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos claros, objetivos e padronizados para o acompanhamento, a fiscalização, rastreamento e a consolidação das

informações relativas à execução das emendas parlamentares, em conformidade com a legislação orçamentária e com as orientações do Tribunal de Contas;

**RESOLVE:**

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa estabelece as rotinas e os procedimentos de controle interno aplicáveis ao acompanhamento, à fiscalização, ao controle, à transparência e à rastreabilidade da execução das emendas parlamentares de origem federal, estadual e municipal, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de São Gotardo/MG.

§ 1º. As disposições relativas à Administração Indireta aplicam-se apenas na hipótese de existência ou futura instituição de entidades integrantes dessa estrutura no âmbito do Município.

§ 2º. Esta Instrução Normativa não substitui nem regulamenta os procedimentos formais de prestação de contas previstos em legislação específica, restringindo-se ao estabelecimento de mecanismos de rastreabilidade, transparência e controle interno aplicáveis a todas as fases do ciclo da emenda parlamentar, inclusive à etapa de prestação de contas.

**Art. 2º.** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se execução direta e indireta a realização da despesa decorrente de emenda parlamentar:

I – **Execução Direta:** modalidade em que a execução da emenda parlamentar ocorre diretamente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, com realização dos atos de empenho, liquidação e pagamento pelo próprio ente.

II – **Execução Indireta:** modalidade em que a execução da emenda parlamentar ocorre por meio de repasse de recursos a terceiros, mediante instrumento de parceria ou transferência voluntária, cabendo à Administração Municipal o acompanhamento, a fiscalização e a prestação de contas.

**Art. 3º.** Para efeito de aplicação desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I – **emenda parlamentar:** instrumento de iniciativa do Poder Legislativo que direciona recursos do orçamento municipal para a realização de ações, projetos ou atividades previamente delimitadas;

II – **unidade executora:** órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução, execução e acompanhamento da despesa decorrente da emenda parlamentar;

III – **rastreabilidade:** capacidade de identificar, acompanhar e comprovar, de forma contínua e documentada, o ciclo completo da emenda parlamentar, abrangendo sua origem, destinação e o percurso dos recursos públicos até o beneficiário final;

IV – **Transparência ativa:** divulgação espontânea e tempestiva das informações de interesse público, de forma clara, acessível e compreensível à sociedade;

**Art. 4º.** Para fins de controle interno, a execução das emendas parlamentares deverá ser devidamente registrada, documentada e comprovada no âmbito da Administração Municipal, de modo a evidenciar a regularidade da execução orçamentária, financeira e, quando aplicável, física do objeto.

§ 1º A comprovação administrativa de que trata o caput não substitui nem se confunde com os procedimentos formais de prestação de contas previstos em legislação específica.

§ 2º Os registros e documentos administrativos deverão assegurar a identificação, a rastreabilidade e a transparência da despesa ao longo de todas as fases do ciclo da emenda parlamentar.

**Art. 5º.** Os registros administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis relativos às emendas parlamentares constituem instrumentos de acompanhamento, controle e transparência da execução, devendo ser mantidos de forma organizada e acessível no âmbito interno da Administração Municipal.

Parágrafo único. A divulgação das informações em meio eletrônico de acesso público não caracteriza rito autônomo de prestação de contas, constituindo instrumento de transparência e controle social.

**Art. 6º.** Esta Instrução Normativa aplica-se a todas as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, de origem federal, estadual ou municipal, consignadas no orçamento municipal nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, independentemente da natureza da despesa ou da unidade administrativa responsável pela execução.

**Art. 7º.** São objetivos desta Instrução Normativa:

I – assegurar a padronização dos procedimentos de acompanhamento, registro e controle da execução das emendas parlamentares;

II – garantir a rastreabilidade da despesa pública, desde a emenda aprovada até a execução final do objeto;

III – fortalecer a transparência e o controle da aplicação dos recursos públicos;

IV – subsidiar a atuação do controle interno e do controle externo;

V – prevenir falhas formais, impropriedades e responsabilizações futuras dos agentes públicos.

**Art. 8º.** O acompanhamento, controle, transparência, fiscalização da execução e a rastreabilidade das emendas parlamentares deverão observar, no que couber:

I – Plano Plurianual;

II – a Lei Orgânica do Município de São Gotardo;

III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;

IV – a Lei Orçamentária Anual;

V – as normas gerais de direito financeiro e de execução da despesa pública;

VI – decreto Municipal nº 220/17

VII – a Lei Federal nº 13.019/14

VIII – as diretrizes e orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em especial a Instrução Normativa nº 05/2025.

**Art. 9º.** Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal observar integralmente as disposições desta Instrução Normativa, sendo vedada a execução de emendas parlamentares de forma dissociada dos procedimentos aqui estabelecidos.

## **TÍTULO II DO PAPEL DO CONTROLE INTERNO NA GESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

**Art. 10º.** Compete ao órgão central de controle interno do Município acompanhar a execução das emendas parlamentares de execução direta e indireta, visando assegurar a regularidade dos procedimentos administrativos, a rastreabilidade da despesa e a confiabilidade das informações relativas à execução.

**Art. 11º.** No exercício de suas atribuições, o controle interno deverá, no âmbito das emendas parlamentares:

I – acompanhar todo o ciclo da emenda parlamentar, desde a sua indicação e vinculação orçamentária até a execução final da despesa;

II – verificar a legalidade, a legitimidade e a conformidade dos atos administrativos praticados;

III – orientar e acompanhar a correta identificação orçamentária, financeira e contábil dos recursos;

IV – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas de transparência ativa e a publicidade das informações;

V – identificar, prevenir e apontar práticas vedadas ou falhas que comprometam a rastreabilidade da execução;

VI – produzir registros, relatórios e evidências técnicas para subsidiar auditorias e fiscalizações do Tribunal de Contas de Minas Gerais e demais órgãos de controle externo.

## **TÍTULO III DOS AGENTES ENVOLVIDOS E RESPONSÁVEIS INICIAIS**

**Art. 12º.** São responsáveis pelo cumprimento desta Instrução Normativa:

- I – os gestores das Unidades Executoras;
- II – os responsáveis pelos registros contábeis e financeiros;
- III – os responsáveis pela inclusão dos dados no sistema (transparência);
- IV – os fiscais de contratos e instrumentos congêneres;
- V – as entidades beneficiadas e parceiras.

#### **TÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E DO REGISTRO DA EMENDA PARLAMENTAR**

**Art. 13º.** A execução de emenda parlamentar de execução direta e indireta pressupõe planejamento orçamentário prévio e compatibilidade do objeto com as competências institucionais do Município, devendo a emenda:

I – constar formalmente na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional regularmente aprovado;

II – apresentar objeto compatível com as atribuições legais do Município e com a finalidade da emenda parlamentar.

**Art. 14º.** As emendas parlamentares de execução deverão ser devidamente identificadas nos registros administrativos, orçamentários, financeiros e contábeis do Município (código ou identificador específico no orçamento e nos sistemas contábeis), assegurando a vinculação da despesa à respectiva emenda ao longo de toda a execução.

#### **TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

##### **CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO**

**Art. 15º.** As emendas parlamentares individuais, de origem federal, estadual ou municipal, de que trata esta Instrução Normativa serão executadas no âmbito do Município de São Gotardo como programação orçamentária integrante da Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do PPA vigente e das normas gerais de execução da despesa pública.

**Art. 16º.** A execução das emendas parlamentares dar-se-á exclusivamente por execução direta da Administração Pública Municipal, quando:

I – não houver transferência de recursos financeiros a terceiros;

II – a responsabilidade pela contratação, aquisição, execução da obra, prestação do serviço ou fornecimento do bem for do Município;

III – a despesa for realizada por meio dos procedimentos ordinários de empenho, liquidação e pagamento.

**Art. 17º.** A execução da despesa decorrente de emenda parlamentar deverá estar expressamente vinculada à respectiva emenda desde a fase de planejamento da despesa ou da contratação, devendo constar, de forma identificável e padronizada:

- I – identificação da emenda parlamentar;
- II – nome do parlamentar autor da emenda;
- III – finalidade e o objeto da emenda;
- IV – unidade orçamentária responsável pela execução.

Parágrafo único. A ausência de vinculação expressa da despesa à emenda parlamentar compromete a rastreabilidade da execução e configura falha formal no cumprimento desta Instrução Normativa.

**Art. 18º.** A vinculação da despesa à emenda parlamentar deverá constar, de forma clara, inequívoca e consistente:

- I – no processo administrativo que originar a despesa;
- II – nos registros orçamentários, financeiros e contábeis;
- III – nos instrumentos de contratação, quando houver;
- IV – nos documentos de execução, fiscalização e recebimento do objeto.

Parágrafo único. Os registros mencionados no caput deverão permitir a identificação contínua da emenda parlamentar ao longo de todas as fases da despesa, assegurando a rastreabilidade exigida pelos órgãos de controle.

**Art. 19º.** A unidade administrativa responsável pela execução da emenda parlamentar deverá assegurar que todas as fases da despesa pública estejam devidamente documentadas e organizadas de forma específica, de modo a permitir a verificação individualizada da execução da emenda.

§1º Integram a documentação mínima da execução da emenda parlamentar, conforme a natureza do objeto:

- I – a justificativa da demanda vinculada à emenda;
- II – o termo de referência, projeto básico ou documento equivalente, quando aplicável;
- III – o procedimento de contratação ou de execução direta, conforme o caso;
- IV – os registros de fiscalização, acompanhamento, medição, atesto ou recebimento do objeto.

§2º A documentação referida neste artigo deverá permanecer identificada e associada à respectiva emenda parlamentar, não se confundindo com a documentação de despesas ordinárias desvinculadas de emendas.

**Art. 20º.** A execução física do objeto da emenda parlamentar deverá ser compatível com a finalidade aprovada, sendo vedada:

- I – a alteração do objeto sem observância do procedimento legal;
- II – a descaracterização da finalidade da emenda;
- III – a utilização da dotação para despesa estranha ao objeto aprovado.

**Art. 21º.** Constatada a impossibilidade de execução da emenda por impedimento de ordem técnica, deverá ser observado o procedimento específico previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com registro formal da ocorrência nos autos do processo administrativo correspondente.

Parágrafo único. O reconhecimento do impedimento técnico deverá ser devidamente justificado, documentado e comunicado, de modo a permitir a adoção das providências cabíveis e o adequado controle da execução orçamentária.

**Art. 22º.** A execução das emendas parlamentares deverá ser objeto de acompanhamento contínuo e obrigatório pela unidade executora, com a adoção de registros formais que evidenciem:

- I – a conformidade da execução física com a programação aprovada;
- II – a compatibilidade entre a execução física e a execução financeira;
- III – o registro tempestivo de intercorrências, ajustes ou ocorrências relevantes.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o caput constitui elemento integrante da prestação de contas da emenda parlamentar, devendo subsidiar a consolidação das informações e a atuação do controle interno.

## **CAPÍTULO II ENTIDADES EXECUTORAS**

**Art. 23º.** A execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares individuais transferidos às organizações da sociedade civil, entidades privadas sem fins lucrativos, instituições do terceiro setor, consórcios públicos, outros entes federados ou demais entidades beneficiárias deverão observar estritamente o objeto, a finalidade e as condições estabelecidas na emenda parlamentar aprovada, no instrumento jurídico celebrado, no plano de trabalho aprovado ou documento equivalente.

**Art. 24º.** Os recursos de emenda parlamentar transferidos à organização deverão ser movimentados em conta bancária específica da parceria ou da transferência, aberta exclusivamente para esse fim.

§ 1º É vedada a realização de:

- I – saques em espécie;
- II – transferências para contas não vinculadas à parceria;
- III – utilização de contas intermediárias ou de passagem;

IV – qualquer mecanismo que dificulte ou impeça a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final dos recursos.

§ 2º A movimentação dos recursos deverá permitir a plena rastreabilidade financeira, por meio de extratos bancários, comprovantes de pagamento e demais documentos exigidos na legislação aplicável.

**Art. 25º.** A organização da sociedade civil beneficiária é responsável pela execução regular, eficiente e transparente do objeto pactuado, respondendo pela correta aplicação dos recursos públicos recebidos.

**Art. 26º.** A execução dos recursos deverá ocorrer exclusivamente em consonância com o plano de trabalho aprovado, sendo vedada:

I – a realização de despesas estranhas ao objeto da parceria;

II – a aplicação dos recursos em finalidade diversa da emenda parlamentar aprovada;

III – a utilização dos recursos fora do prazo de vigência da parceria, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.

**Art. 27º.** As despesas realizadas com recursos oriundos de emendas parlamentares deverão:

I – estar previstas no plano de trabalho ou documento equivalente;

II – ser compatíveis com os preços de mercado;

III – ser devidamente comprovadas por documentos fiscais idôneos;

IV – guardar nexos diretos com o objeto da emenda parlamentar.

**Art. 28º.** As organizações deverão manter controle financeiro e contábil específico dos recursos oriundos da emenda parlamentar, de forma a permitir:

I – a identificação clara da origem dos recursos;

II – a segregação em relação a outras fontes de financiamento;

III – a rastreabilidade das despesas realizadas.

**Art. 29º.** A execução física do objeto deverá ser acompanhada de registros que evidenciem o cumprimento das metas, etapas e resultados previstos no plano de trabalho, observados os indicadores e prazos pactuados.

**Art. 30º.** Durante a execução da parceria, a organização deverá:

I – manter organizada e atualizada toda a documentação relativa à execução financeira e física;

II – disponibilizar as informações e documentos sempre que solicitados pelo Município;

III – permitir o acompanhamento, a fiscalização e o monitoramento da execução pelo órgão municipal competente.

**Art. 31º.** Eventuais alterações na execução do objeto ou no plano de trabalho somente poderão ocorrer mediante autorização formal do Município, observados os limites legais e a compatibilidade com a finalidade da emenda parlamentar.

**Art. 32º.** A execução dos recursos oriundos de emendas parlamentares não afasta a responsabilidade da organização quanto:

I – à observância da legislação aplicável;

II – à correta gestão dos recursos públicos;

III – à prestação de contas nos termos desta Instrução Normativa e da legislação vigente.

**Art. 33º** No caso das organizações da sociedade civil, a destinação de emendas parlamentares não afasta a observância das exigências legais relativas à seleção da entidade parceira, ao chamamento público, à inexigibilidade ou à dispensa, conforme o caso, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e do Decreto Municipal nº 220/2017.

§ 1º O plano de trabalho da parceria deverá refletir fielmente a finalidade da emenda parlamentar aprovada, sendo vedada a inclusão de ações, metas ou despesas estranhas ao objeto da emenda.

I – O plano de trabalho deverá conter metas, etapas, indicadores e cronograma compatíveis com a execução do objeto da emenda parlamentar.

II – Eventuais ajustes no plano de trabalho somente poderão ocorrer mediante termo aditivo formal, devidamente justificado e compatível com a finalidade da emenda.

§ 2º A formalização da parceria deverá ser precedida de processo administrativo próprio, no qual deverão constar, de forma organizada e identificável:

I – a justificativa da parceria vinculada à emenda parlamentar;

II – a documentação de habilitação da organização da sociedade civil;

III – a análise técnica da proposta e do plano de trabalho;

IV – a manifestação quanto à adequação da entidade à execução do objeto;

V – os pareceres técnicos e jurídicos exigidos pela legislação vigente.

## **TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA DESPESA**

**Art. 34º.** A execução da despesa deverá observar, obrigatoriamente:

I – a instauração de processo administrativo específico;

II – a correta e completa instrução do procedimento de contratação;

III – a identificação expressa do empenho com a respectiva emenda parlamentar;

IV – a comprovação da execução física do objeto como condição para a liquidação da despesa.

**Art. 35º.** Fica vedada:

I – utilização de contas bancárias intermediárias;

II – a realização de pagamentos mediante saque em dinheiro;

III – a efetivação de pagamentos sem a devida identificação do beneficiário final.

## **TÍTULO VII DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

**Art. 36º.** A execução das emendas parlamentares individuais, de origem federal, estadual ou municipal, será objeto de acompanhamento e fiscalização sistemáticos, com o objetivo de assegurar a conformidade da execução orçamentária, financeira e física do objeto com a programação aprovada.

**Art. 37º.** O acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas parlamentares competem:

I – à unidade administrativa responsável pela execução da despesa;

II – ao fiscal do contrato, convênio ou instrumento equivalente, quando houver;

III – ao controle interno, no exercício de suas atribuições institucionais.

**Art. 38º.** A unidade executora deverá assegurar o acompanhamento contínuo da execução, promovendo:

I – o monitoramento da execução física do objeto;

II – a verificação da compatibilidade entre execução física e financeira;

III – o registro formal das etapas executadas e das intercorrências verificadas.

**Art. 39º.** Quando a execução da emenda parlamentar envolver contratação, o fiscal designado deverá:

I – acompanhar a execução do objeto conforme os termos pactuados;

II – atestar a conformidade das medições, entregas ou serviços prestados;

III – registrar formalmente ocorrências relevantes que impactem a execução da emenda.

**Art. 40º.** Constatadas irregularidades, impropriedades ou inconformidades na execução da emenda parlamentar, a unidade executora deverá:

I – adotar providências administrativas para saneamento das falhas;

II – promover o registro das ocorrências nos autos do processo correspondente;

III – comunicar o controle interno, quando a natureza da ocorrência assim exigir.

**Art. 41º.** O acompanhamento e a fiscalização da execução das emendas parlamentares constituem elementos essenciais para a comprovação administrativa da execução municipal, devendo os registros produzidos subsidiar a consolidação das informações e a atuação dos órgãos de controle.

## **TÍTULO VIII DA IDENTIFICAÇÃO E DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

**Art. 42º.** As emendas parlamentares individuais, de origem federal, estadual ou municipal, executadas direta ou indiretamente, deverão ser formalmente identificadas e controladas desde a inclusão da emenda na programação orçamentária até a conclusão da execução do objeto.

**Art. 43º.** A identificação da emenda parlamentar deverá constar de forma padronizada e uniforme:

I – nos processos administrativos de planejamento, contratação e execução da despesa;

II – nos registros orçamentários, financeiros e contábeis;

III – nos instrumentos administrativos relacionados à execução do objeto;

IV – nos documentos de fiscalização, acompanhamento e recebimento.

Parágrafo único. A padronização da identificação visa assegurar a consistência das informações e facilitar a atuação do controle interno e do controle externo.

**Art. 44º.** Os processos administrativos relacionados à execução de emendas parlamentares deverão permitir a visualização clara da vinculação entre a emenda e a despesa realizada, vedada a fragmentação de informações que dificulte o acompanhamento ou a fiscalização.

**Art. 45º.** A unidade executora deverá manter registro sistematizado das informações relativas às emendas parlamentares sob sua responsabilidade, contemplando:

I – o estágio da execução orçamentária e financeira;

II – a situação da execução física do objeto;

III – eventuais impedimentos, ajustes ou intercorrências relevantes.

**Art. 46º.** As informações relativas à identificação e ao controle das emendas parlamentares deverão subsidiar:

I – a consolidação das informações relativas à execução municipal das emendas;

II – a consolidação das informações pelo controle interno;

III – a transparência ativa perante os órgãos de controle e a sociedade.

**Art. 47º.** A ausência ou insuficiência de identificação e de registros que comprometam a rastreabilidade da execução da emenda parlamentar caracteriza falha formal, passível de apontamento pelos órgãos de controle, sem prejuízo da apuração de responsabilidades, quando cabível.

## **TÍTULO IX DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE RASTREABILIDADE**

**Art. 48º.** Considera-se rastreabilidade de acordo com o **art. 3º, inciso III** desta instrução a capacidade de identificar, acompanhar e comprovar, de forma contínua e documentada, o fluxo da emenda parlamentar desde a sua indicação até a execução final do objeto, incluindo as fases de:

I – indicação parlamentar e vinculação orçamentária;

II – ingresso do recurso no orçamento municipal;

III – formalização do instrumento jurídico de transferência;

IV – liberação financeira;

V – execução do objeto;

VI – verificação da prestação de contas e encerramento.

**Art. 49º.** A execução das emendas parlamentares de execução direta deverá observar, de forma cumulativa, mecanismos que assegurem a rastreabilidade da despesa, compreendendo, no mínimo:

I – edição de ato administrativo formal que vincule a emenda parlamentar ao objeto a ser executado, contendo, no mínimo:

a) identificação do autor da emenda;

b) valor destinado;

c) descrição detalhada do objeto;

d) indicação da ação orçamentária correspondente.

II – adoção de identificação específica nos registros orçamentários, financeiros e contábeis, mediante a utilização de elementos que permitam distinguir a emenda parlamentar das demais fontes de financiamento, tais como fonte ou

detalhamento de fonte de recursos, marcadores ou centros de custo, conforme a estrutura administrativa e os sistemas utilizados pelo Município.

**Art. 50º.** Deverá haver vinculação expressa das emendas em todos os documentos de execução, tais como:

- a) processo administrativo;
- b) estudos técnicos preliminares e termo de referência;
- c) instrumentos convocatórios;
- d) notas de empenho;
- e) documentos de liquidação e pagamento.

**Art. 51º.** As emendas parlamentares cuja execução ocorra de forma indireta deverão ser vinculadas, no orçamento municipal, a ação orçamentária específica ou, quando não for possível, a ação de caráter genérico, desde que acompanhada de controles auxiliares individualizados que permitam a segregação clara dos recursos da emenda em relação a outras fontes de financiamento.

§ 1º A fonte ou o detalhamento da fonte de recursos deverá identificar a origem da emenda parlamentar.

§ 2º Os registros contábeis deverão possibilitar a segregação do saldo financeiro da emenda parlamentar.

§ 3º É vedada a adoção de procedimentos de movimentação financeira que inviabilizem a identificação da origem e da aplicação dos recursos da emenda.

**Art. 52º.** A execução indireta de emenda parlamentar dependerá da formalização de instrumento jurídico específico, acompanhado de plano de trabalho próprio, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

- I – identificação completa da emenda parlamentar;
- II – descrição detalhada do objeto a ser financiado;
- III – metas, etapas e indicadores de execução;
- IV – cronograma físico-financeiro;
- V – previsão e forma de prestação de contas;
- VI – cláusula expressa que assegure a rastreabilidade e a transparência da execução.

## **CAPÍTULO II DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE NAS EMENDAS DE EXECUÇÃO DIRETA**

**Art. 53º.** A execução das emendas parlamentares realizadas por execução direta deverá observar, de forma cumulativa, mecanismos que assegurem a rastreabilidade da despesa, compreendendo, no mínimo:

I – a existência de ato administrativo formal que estabeleça a vinculação da emenda ao objeto específico a ser executado, contendo, no mínimo:

- a) a identificação do parlamentar autor da emenda;
- b) o valor dos recursos destinados;
- c) a descrição detalhada do objeto;
- d) a respectiva ação orçamentária.

II – a identificação individualizada da emenda nos sistemas orçamentário, financeiro e contábil, mediante, conforme a estrutura adotada pelo Município:

- a) a utilização de fonte ou detalhamento específico da fonte de recursos;
- b) a indicação de marcador de emenda;
- c) a vinculação a centro de custo, subação ou classificação gerencial equivalente.

III – a vinculação expressa da emenda parlamentar em toda a documentação relativa à execução da despesa, incluindo, quando aplicável:

- a) o processo administrativo correspondente;
- b) os estudos técnicos preliminares, termo de referência ou documentos equivalentes;
- c) os instrumentos convocatórios;
- d) as notas de empenho;
- e) os documentos de liquidação e pagamento.

### **CAPÍTULO III DOS MECANISMOS DE RASTREABILIDADE NAS EMENDAS DE EXECUÇÃO INDIRETA**

**Art. 54º.** As emendas parlamentares executadas de forma indireta deverão estar vinculadas, no orçamento municipal, a ação orçamentária específica ou, quando isso não for possível, a ação de caráter genérico, desde que acompanhada de controle auxiliar individualizado que permita a segregação clara dos recursos da emenda em relação a outras fontes de financiamento.

I – a fonte ou o detalhamento da fonte de recursos deverá possibilitar a identificação da origem da emenda parlamentar;

II – os registros contábeis deverão assegurar a segregação do saldo financeiro vinculado à emenda;

III – é vedada qualquer forma de movimentação financeira que inviabilize ou dificulte a identificação dos recursos da emenda.

**Art. 55º.** A execução indireta da emenda parlamentar dependerá da formalização de instrumento jurídico específico, acompanhado de plano de trabalho próprio, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

I – a identificação completa da emenda parlamentar;

II – a descrição detalhada do objeto a ser financiado;

III – as metas, etapas e indicadores de execução;

**IV** – o cronograma físico-financeiro;

**V** – a previsão dos procedimentos de prestação de contas, nos termos da legislação aplicável;

**VI** – cláusula expressa que assegure a rastreabilidade e a transparência na aplicação dos recursos.

## **CAPÍTULO IV DO IDENTIFICADOR ÚNICO DE RASTREABILIDADE**

### **Seção I DO IDENTIFICADOR ÚNICO DE RASTREABILIDADE**

#### **Subseção Única DO IDENTIFICADOR ÚNICO DE RASTREABILIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES IUREP**

**Art. 56º.** Fica instituído o Identificador Único de Rastreabilidade da Emenda Parlamentar – IUREP, de uso obrigatório no âmbito da Administração Pública Municipal, aplicável a todas as emendas parlamentares recebidas e pagas pelo Município, independente da forma de execução.

§1º O IUREP tem por finalidade assegurar a identificação inequívoca, o acompanhamento contínuo e a vinculação integral da emenda parlamentar aos registros administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e de controle, desde a sua indicação até a conclusão da execução e prestação de contas.

§ 2º O IUREP deverá constar, de forma expressa e padronizada, em todos os documentos e registros relacionados à emenda parlamentar, incluindo, no mínimo:

I – processo administrativo de gestão da emenda;

II – plano de trabalho;

III – convênios, termos de colaboração, termos de fomento, contratos de repasse ou instrumentos congêneres;

IV – empenhos, liquidações e ordens de pagamento;

V – relatórios de acompanhamento e monitoramento;

VI – prestação de contas;

VII – informações disponibilizadas no Portal da Transparência.

§ 3º O IUREP será composto por código alfanumérico padronizado, estruturado, no mínimo, pelos seguintes elementos:

I – sigla identificadora da natureza do recurso: EP (Emenda Parlamentar);

II – indicação da origem do recurso: FED (federal), EST (estadual), MUN (municipal) ou outra que venha a ser definida;

III – exercício financeiro de ingresso do recurso no orçamento municipal;

IV – número função de governo a que se refere a emenda;

V – número da emenda parlamentar

VI - A forma de apresentação do identificador observará o seguinte padrão:

**EP-[ORIGEM]-[ANO] - [FUNÇÃO DE GOVERNO] – [NÚMERO DA EMENDA]**

§ 4º É vedada a execução de despesa relacionada a emenda parlamentar sem a prévia atribuição e correta vinculação ao respectivo IUREP, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

§ 5º A atribuição de criar o IUREP será realizada pelo setor responsável pelo planejamento orçamentário ou pela Fazenda, no momento do cadastro da emenda parlamentar, antes da formalização de qualquer ato de execução da despesa.

§ 6º O controle, a guarda e a atualização dos registros vinculados ao IUREP deverão ser mantidos em base administrativa própria, física ou eletrônica, assegurada a integridade e a rastreabilidade das informações.

§ 7º O IUREP não substitui os códigos oficiais de classificação orçamentária, contábil ou financeira, devendo ser utilizado de forma complementar, como mecanismo de controle auxiliar e de rastreabilidade.

**Art. 57º.** O cadastro do IUREP deverá ser atualizado sempre que houver:

I – alteração do valor da emenda;

II – prorrogação ou alteração do instrumento jurídico;

III – mudança da unidade executora;

IV – evolução da situação da execução ou da prestação de contas.

**TÍTULO X**  
**DO MONITORAMENTO DAS PROPOSTAS, PLANOS DE TRABALHO E**  
**IMPEDIMENTOS TÉCNICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DA FORMALIZAÇÃO DA PROPOSTA E DO PLANO DE TRABALHO**

**Art. 58º.** Após a indicação orçamentária da emenda parlamentar nas plataformas governamentais competentes, caberá ao beneficiário indicado promover a apresentação da proposta e do respectivo plano de trabalho, nos prazos fixados pelos órgãos concedentes, por meio do Transferegov.br ou de sistemas governamentais equivalentes, devendo constar, no mínimo, a descrição do objeto, os cronogramas físico e financeiro e a documentação exigida pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A apresentação intempestiva, incompleta ou em desconformidade da proposta, do plano de trabalho ou da documentação exigida poderá ensejar o

registro de impedimento de ordem técnica à execução da emenda, observado o cronograma oficial definido pelo órgão concedente.

## **CAPÍTULO II DO MONITORAMENTO DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA**

**Art. 59º.** O acompanhamento, o controle e o registro dos impedimentos técnicos à execução das emendas parlamentares observarão o disposto na Portaria Conjunta MPO/MGI/SRI-PR nº 2, de 15 de janeiro de 2026, bem como as demais normas federais e estaduais aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à operacionalização das emendas por meio do Transferegov.br, do SIGCON Estadual ou de sistemas governamentais correlatos, inclusive nos repasses fundo a fundo.

**Art. 60º.** Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se impedimento técnico toda situação que inviabilize, suspenda ou condicione a execução da emenda parlamentar em razão de inconsistências formais, ausência de requisitos legais ou inadequação do objeto, identificada no momento da formalização da proposta ou do plano de trabalho.

§1º O impedimento técnico não se caracteriza na fase de cadastramento orçamentário da emenda nos sistemas de planejamento do ente transferidor, mas sim na etapa de sua operacionalização administrativa e financeira, a partir da apresentação da proposta no Transferegov.br ou em sistemas equivalentes.

§2º As unidades administrativas executoras deverão observar e manter atualizados, nos sistemas governamentais competentes, os cronogramas de análise das propostas e de registro de impedimentos técnicos, vinculados às propostas e aos planos de trabalho apresentados.

### **SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS DIANTE DO IMPEDIMENTO TÉCNICO**

**Art. 61º.** Identificada a existência de impedimento técnico nos sistemas governamentais competentes, a unidade administrativa responsável pela execução da emenda deverá:

I – registrar formalmente a ciência do apontamento no processo administrativo correspondente;

II – elaborar e apresentar resposta técnica fundamentada, com plano de correção, no prazo estabelecido pelo órgão concedente;

III – solicitar, quando necessário, apoio técnico da unidade de controle interno, da área de planejamento e, quando aplicável, da assessoria jurídica do Município;

IV – assegurar que todas as providências adotadas e manifestações apresentadas estejam devidamente documentadas, de forma clara, rastreável e passível de auditoria.

**Art. 62º.** O não saneamento do impedimento técnico poderá acarretar, conforme o caso:

I – a inviabilidade de execução da emenda no exercício financeiro correspondente;

II – a glosa, suspensão ou cancelamento do repasse dos recursos;

III – apontamentos, determinações ou recomendações pelos órgãos de controle externo;

IV – a adoção das medidas administrativas cabíveis, inclusive quanto à apuração de responsabilidades, quando aplicável.

**Art. 63º.** As disposições deste capítulo aplicam-se às emendas parlamentares executadas por meio de transferências voluntárias, convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres operacionalizados no Transferegov.br ou em sistemas equivalentes, sem prejuízo da observância das normas específicas de controle, transparência e rastreabilidade aplicáveis às emendas executadas por meio de contratualização, termos aditivos ou instrumentos similares.

## **TÍTULO XI DAS RESPONSABILIDADES DAS SECRETARIAS EXECUTORAS**

**Art. 64º.** Compete à Secretaria Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar:

I – instaurar processo administrativo específico a partir do recebimento da indicação orçamentária da emenda;

II – acompanhar, de forma permanente e sistemática, a tramitação da proposta no Transferegov.br ou em sistemas correlatos;

III – providenciar, em tempo hábil, toda a documentação necessária à formalização e celebração do instrumento de transferência;

IV – comunicar imediatamente à Controladoria Geral do Município qualquer apontamento, diligência ou registro de impedimento técnico identificado;

V – adotar as medidas corretivas necessárias à superação do impedimento técnico, dentro dos prazos legais e regulamentares estabelecidos.

§1º A ausência de acompanhamento tempestivo ou de adoção das providências cabíveis poderá resultar em perda de prazo, impedimento definitivo da execução da emenda e eventual responsabilização do gestor da secretaria executante, nos termos da legislação vigente.

## **TÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 65º.** A inobservância das disposições desta Instrução Normativa poderá ensejar a apuração de responsabilidades administrativas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo:

- I – da atuação do controle interno;
- II – das competências do controle externo;
- III – de outras providências cabíveis, conforme a natureza da irregularidade.

**Art. 66º.** A caracterização de falhas formais, impropriedades ou irregularidades na execução ou na prestação de contas das emendas parlamentares deverá considerar:

- I – a gravidade da ocorrência;
- II – a existência de dolo ou culpa;
- III – o impacto sobre a rastreabilidade, a transparência e a regularidade da despesa.

**Art. 67º.** O controle interno deverá orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal quanto à correta aplicação desta Instrução Normativa, bem como promover ações de acompanhamento e avaliação dos procedimentos adotados.

### **TÍTULO XIII DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E PUBLICIDADE**

**Art. 68º.** O Município de São Gotardo deverá assegurar a transparência ativa das informações relativas ao planejamento, à execução e à prestação de contas das emendas parlamentares individuais de execução direta, de modo a permitir o acompanhamento pela sociedade e pelos órgãos de controle, bem como a rastreabilidade integral da despesa.

**Art. 69º.** O Município deverá disponibilizar, em meio digital de acesso público informações mínimas, tais como:

I – **identificação do parlamentar proponente:** nome completo do Deputado Federal, Estadual ou Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;

II – **identificação da emenda:** número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual) que a aprovou;

III – **objeto da despesa:** descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV – **valor alocado:** montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – **órgão ou entidade executora:** identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

**VI – localidade beneficiada:** indicação do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

**VII – cronograma de execução:** prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

**VIII – instrumentos vinculados:** referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

**IX – Emendas Parlamentares de Execução Indireta:** será executada em conformidade com a Lei nº 13.019/2014 ou, conforme a natureza do instrumento, o estabelecido Lei nº 14.133/2021, observando Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;
- b) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;
- c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e
- d) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

**X – Emendas Parlamentares de Execução Direta:** deverão ser vinculadas as ações e programas constantes do PPA, LDO e LOA, ainda que de caráter genérico, sendo vedada a descaracterização do objeto da emenda. Serão observados ainda:

- a) a inexistência de ação orçamentária específica no PPA não afasta a obrigatoriedade, de identificação individualizada da emenda na fase de execução;
- b) a rastreabilidade será garantida por meio de mecanismo complementares de identificação, sem prejuízo da estrutura programática do planejamento;
- c) é vedada a utilização dos recursos de emenda parlamentar de execução direta para finalidade diversa daquela definida pelo respectivo parlamentar, ainda que dentro da mesma ação orçamentária.

**XI – relatório de gestão** dos recursos contendo, no mínimo:

a) detalhamento do objeto;

b) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do §2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e

c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

**XII – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ):** Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

**XIII – Município/Estado e CNPJ:** receptor dos recursos;

**XIV – data:** de disponibilização do recurso;

**XV – gestor responsável:** nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

**XVI – grupo de Natureza de Despesa;**

**XVII – banco e conta corrente:** nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

**XVIII – Anuência prévia do gestor do fundo setorial competente:** assinalar se houve manifestação formal e prévia do gestor responsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) ou por outros fundos públicos vinculados, quando a emenda parlamentar envolver ações, serviços ou despesas executadas no âmbito desses sistemas, como condição para o regular processamento e execução do recurso.

Parágrafo único. A anuência prévia tem por finalidade assegurar:

I – compatibilidade com o planejamento setorial vigente;

II – conformidade com normas de financiamento e pactuação interfederativa;

III – regularidade da execução orçamentária e financeira;

IV – rastreabilidade e controle institucional da aplicação dos recursos.

**Art. 70º.** A atualização das informações deverá ocorrer de forma tempestiva, garantindo o pleno exercício do controle social.

**TÍTULO XIV  
DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO E DO CONTROLE DA  
RASTREABILIDADE**

## **CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO TÉCNICA E DO CONTROLE INSTITUCIONAL**

**Art. 71º.** A execução das emendas parlamentares será submetida a avaliação técnica contínua, voltada à verificação da rastreabilidade, da conformidade constitucional e da observância da transparência ativa, em todas as fases do ciclo da emenda.

Parágrafo único. A avaliação técnica abrangerá, no mínimo:

I – a regularidade da vinculação dos recursos ao respectivo objeto e ao identificador IUREP;

II – a consistência dos registros orçamentários, contábeis e financeiros;

III – a integridade da documentação administrativa relacionada à execução;

IV – a correspondência entre a execução física e a execução financeira;

V – a suficiência e a qualidade das informações disponibilizadas para fins de controle social.

**Art. 72º.** Compete à Controladoria Geral do Município realizar o monitoramento e o controle da rastreabilidade da execução das emendas parlamentares, podendo, para tanto:

I – elaborar relatórios técnicos, notas técnicas e recomendações;

II – requisitar documentos, informações e esclarecimentos às unidades executoras;

III – registrar achados de auditoria e evidências de inconformidades;

IV – propor medidas corretivas e ações de aprimoramento administrativo;

V – comunicar irregularidades aos órgãos competentes, quando cabível.

**Art. 73º.** A constatação de falhas de rastreabilidade, insuficiência de transparência ou descaracterização do objeto da emenda deverá ser formalmente registrada no processo administrativo correspondente, com a indicação das providências adotadas pela unidade executora.

**Art. 74º.** A avaliação e o controle previstos neste Título configuram instrumentos de fortalecimento da governança pública e de atendimento às exigências de rastreabilidade previstas no art. 163-A da Constituição Federal, bem como às determinações decorrentes das decisões proferidas na ADPF nº 854.

## **TÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 75º.** Integram a presente Instrução Normativa, como partes indissociáveis, os Anexos I (Fluxo Operacional Padronizado) e II (Matriz de Responsabilidades), cuja observância é obrigatória por todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

**Art. 76º.** O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa poderá comprometer a regularidade da execução da despesa pública e ensejar a adoção de medidas de suspensão e responsabilização administrativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO E ADAPTAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Art. 77º.** A implementação integral dos mecanismos de rastreabilidade previstos nesta Instrução Normativa ocorrerá de forma gradual, mediante a elaboração e execução de plano de ação coordenado, com vistas à adequação dos fluxos administrativos e dos sistemas informatizados utilizados pelo Município.

**Art. 78º.** No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Instrução Normativa, deverá ser elaborado o Plano de Ação para Implementação da Rastreabilidade das Emendas Parlamentares, contendo, no mínimo:

- I – diagnóstico dos procedimentos atualmente adotados;
- II – definição de responsabilidades por unidade executora;
- III – adequação dos sistemas contábeis, financeiros e de transparência;
- IV – cronograma de implantação do Identificador Único IUREP;
- V – medidas destinadas à capacitação dos servidores envolvidos;
- VI – etapas de monitoramento e validação pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 79º.** O Plano de Ação referido no artigo anterior deverá ser elaborado de forma integrada, com a participação obrigatória, no que couber, dos seguintes setores e Secretarias:

- I – Controladoria Geral do Município;
- II – Secretaria Municipal de Fazenda e Tesouraria;
- III – Secretaria Municipal de Planejamento;
- IV – Secretaria responsável pela Transparência e Tecnologia da Informação;
- V – Secretarias executoras de emendas parlamentares;
- VI – Procuradoria Jurídica do Município, quando necessário.

**Art. 80º.** Enquanto não forem concluídas as adaptações necessárias nos sistemas informatizados, a rastreabilidade das emendas parlamentares deverá ser

assegurada por meio de controles administrativos auxiliares, físicos ou eletrônicos, especialmente mediante:

- I – utilização obrigatória do identificador IUREP em todos os documentos;
- II – registro manual ou planilhado das etapas do ciclo da emenda;
- III – segregação documental em processo administrativo próprio.

**Art. 81º.** A Controladoria Geral do Município poderá expedir orientações complementares, modelos padronizados e instrumentos operacionais destinados a apoiar a implementação desta Instrução Normativa, inclusive quanto à integração de sistemas e rotinas administrativas.

**Art. 82º.** As unidades executoras deverão promover a plena adequação às disposições desta Instrução Normativa no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do cumprimento imediato das obrigações relativas à transparência ativa previstas no Título I.

**Art. 83º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 29 de janeiro de 2026.